



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0608809-63.2018.6.19.0000 (PJe) – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Renato Cozzolino Harb

Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB/RJ 106783 e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2018. Deputado estadual. AIJEs por prática de abuso do poder político e conduta vedada. Pedidos julgados procedentes pelo TRE/RJ. Cassação do mandato. Decretação da inelegibilidade. Pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário. Inexistem razões para deferir o pedido de efeito suspensivo. Necessidade e utilidade da medida de suspensão da inelegibilidade. Ausência de demonstração. Pedido indeferido.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, apreciando conjuntamente duas Ações de Investigação Judiciais Eleitorais (AIJEs), por unanimidade, julgou procedentes os pedidos deduzidos em desfavor de Renato Cozzolino Harb, reconhecendo a prática de abuso do poder político e de conduta vedada, determinando a cassação do diploma de deputado estadual, e declarando sua inelegibilidade, com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, e aplicando multa no valor de R\$ 106.410,00, em razão do reiterado comportamento, ex vi do art. 75, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 77, § 4º, da Res.-TSE nº 23.551/2017. O acórdão assim ementado (ID 37571088):



ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90), BEM COMO CONDUTA VEDADA (ART. 73, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97). DEMANDAS QUE POSSUEM UMA CAUSA DE PEDIR EM COMUM. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº N.º 9.504/97. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

Histórico das demandas

1. Após o ajuizamento da AIJE 0604524-27 por Vandro Lopes, foi distribuída pela Procuradoria Regional Eleitoral a AIJE 0608809-63. As lides possuem uma causa de pedir em comum – ações sociais realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, mas ostentadas por Renato Cozzolino como por ele efetuadas. Diante disso, será feito o julgamento em separado das ações, em relação às matérias que lhes forem exclusivas, e em conjunto daquela coincidente.

Matérias exclusivas da AIJE 0604524-27

- Preliminares

2. Inépcia da exordial por ausência de fundamentação jurídica correlata ao pedido. A regra no Direito Eleitoral é que não se exige a exata correspondência entre o pedido formulado na exordial e a sentença, tal como ocorre no processo civil (arts. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil). Inteligência da Súmula 62, do Tribunal Superior Eleitoral. Atendimento integral dos requisitos exigidos pelo art. 319, do Código de Processo Civil.

3. Aditamento objetivo da demanda após a contestação. Não ocorrência. Vídeos citados na exordial que posteriormente foram apagados do Facebook do investigado. Mídias que estavam anexadas na AIJE 0608809-63 e que foram utilizadas como prova emprestada na AIJE 0604524-27, com fulcro no art. 370 c/c art. 372, ambos do Código de Processo Civil. Regularidade da determinação.

4. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e conseqüente decadência do direito de ajuizar a ação. Rejeição. Segundo Renato Cozzolino, também deveriam estar no polo passivo os agentes públicos responsáveis pelos serviços médicos oferecidos pelas investigadas, assim como os funcionários do DETRAN/RJ, da Fundação Leão XIII e da SECTIDS, responsáveis por organizar as ações de cidadania do governo estadual. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que prevê a obrigatoriedade de inclusão no polo passivo do agente público responsável pelo ato e do candidato beneficiário não é de aplicação ampla e irrestrita, devendo ser afastada quando o agente público procedeu como um mero executor de ordens. In casu, as condutas imputadas ao réu não o colocam como mero coadjuvante e espectador do ato, mas sim como o verdadeiro idealizador das ações sociais. Da mesma forma, o discurso de Marli foi todo no sentido de que os serviços públicos oferecidos dependiam da intervenção de Renato Cozzolino e Luiz Antônio.

5. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal e pericial. Não ocorrência. Prova impossível de ser produzida, tendo em vista que não se tem conhecimento sobre quem seria o proprietário do aparelho a ser periciado, além de pretender obter a opinião de uma das investigadas, o que não demanda especial conhecimento técnico, ex vi do art.



464, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Correto indeferimento do depoimento das testemunhas arroladas, pois em nada acrescentariam ao julgamento. Inexistência de direito subjetivo às oitivas.

- Mérito

6. Do abuso de poder econômico em razão do suposto oferecimento de serviços médicos em troca de votos. Vídeo anexado aos autos em que aparece Marli Ramos, ao lado de Núbia Cozzolino, afirmando aos presentes que a manutenção do atendimento na UPA de Piabetá seria consequência de intervenções de Renato Cozzolino e Luiz Antônio. Em que pese o reprovável discurso, tais condutas, por si só, não têm o condão de fazer presumir inequivocamente que os investigados tinham conhecimento inequívoco dos fatos.

- Matérias exclusivas da AIJE 0608809-63

. Preliminares

7. Ausência de litisconsórcio passivo necessário e consequente decadência do direito de ajuizar a ação. Reiteração da tese levantada por Renato Cozzolino na AIJE 0604524-27, o qual merece ser rejeitada pelos mesmos fundamentos. Inovação em relação a Nubia Cozzolino, que sustenta que também deveria ter sido arrolado como réu o então candidato a governador Anthony Garotinho, pois seu nome é igualmente citado por ela no vídeo anexado à inicial, o que, consequentemente, torna-o beneficiário da conduta a ela imputada. Em que pese a possibilidade de inseri-lo no polo passivo da ação, a teor do amplo rol de legitimados citados no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, o fato é que a peça a vestibular limita a acusação de Núbia ao trecho em que ela solicita “apoio político” para Renato Cozzolino. O nome de Anthony Garotinho é citado apenas por ocasião da transcrição do discurso, não havendo qualquer imputação a ele ou à investigada neste aspecto, o que, consequentemente, não será objeto de apreciação.

8. Nulidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais deflagrados pela Promotoria de Justiça. Rejeição. Inteligência do art. 127, caput, da CRFB, que atribui ao Ministério Público a prerrogativa da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que a instauração de PPEs instrumento procedimental indispensável à sua atuação como fiscal da ordem jurídica, ex vi do art. 129, inciso III, da Magna Carta.

9. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Prova impossível de ser produzida, tendo em vista que não se tem conhecimento sobre quem seria o proprietário do aparelho a ser periciado.

Mérito

10. Do abuso de poder econômico em razão da suposta maciça veiculação de propaganda irregular. Adesivos encontrados em veículos que circulavam na cidade com os seguintes dizeres: “Eu”, seguido da imagem de um coração e do nome “Cozzolino” (Eu Cozzolino). Entre essas palavras, em segundo plano e com letras menores, aparecia o nome “Centro Educacional”. Mensagem que ensejou o ajuizamento da Representação 0600608-82, em 18/07/2018, pela Procuradoria Regional Eleitoral, tendo sido reconhecida a propaganda extemporânea subliminar e aplicada a multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Inexistência de provas que demonstrem a gravidade da conduta, a ensejar a condenação por abuso de poder econômico.



11. Do abuso de poder em razão do oferecimento de dinheiro em troca de votos. Reunião ocorrida na casa de particular em que Núbia Cozzolino teria oferecido aos presentes R\$100,00 em troca de “apoio político” para Renato Cozzolino. Controvérsia sobre a data da reunião (2014 ou 2018) que não restou dirimida. Contexto das palavras que não permite concluir inexoravelmente que houve a suposta oferta.

- Matéria comum às AIJEs 0604524-27 e 0608809-63

12. Da conduta vedada (art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97) e do abuso de poder político pelo uso promocional de ações sociais (art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90). Conforme se depreende da inicial da AIJE 0608809-63, o mesmo ato supostamente ilícito – ações sociais realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, mas ostentadas por Renato Cozzolino como por ele efetuadas – foi tipificado pela Procuradoria como conduta vedada, que tutela a igualdade na disputa ao pleito e a moralidade administrativa, e como abuso de poder político, que protege a legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições. Por outro lado, na AIJE 0604524, a referida conduta foi enquadrada apenas como abuso de poder político. Nessa perspectiva, a análise da causa petendi será feita a partir dos diferentes ilícitos eleitorais imputados ao réu.

13. O art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, veda o uso político-promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. O objetivo do legislador foi o de impedir que tais atos fossem colocados a serviço de candidaturas, de modo que desvirtuassem suas finalidades sociais.

14. Pela leitura das transcrições dos cinco vídeos anexados aos autos, somados aos cartazes de divulgação das ações sociais e do conteúdo dos relatórios de diligência das equipes de fiscalização do MP e TRE, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que Renato Cozzolino, antes mesmo do período permitido para a propaganda eleitoral, buscava autopromover-se perante os eventos de cidadania custeados pelo poder público. Suas mensagens tinham o cuidado de deixar claro que todo aquele aparado disponibilizado decorria da sua iniciativa, pois invariavelmente finalizavam com a informação “Solicitação: Renato Cozzolino”. E é exatamente este comportamento desvirtuado, em prol de determinada candidatura, a afetar a igualdade de oportunidades, que o inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 visa a coibir.

15. Não é lícito que pré-candidatos vinculem sua figura pessoal a programas públicos. Realizações que sequer poderiam mencionar o então chefe do Executivo, sob pena de improbidade e violação do princípio da impessoalidade, inserido no art. 37, §1º, da CRFB. Some-se a isso o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37 da CRFB, que impõe a transparência da atividade administrativa, mas impede o personalismo da ação governamental.

16. Embora não se possa afirmar que Renato Cozzolino tenha sido privilegiado no atendimento de seus requerimentos por ações sociais, o fato é que a ele, na condição de deputado estadual, era dada a possibilidade de pleiteá-las, prerrogativa essa que foi usada em nítido desvio de finalidade, eis que com o fim de promover uma maciça campanha eleitoral em seu favor.

17. Assim, para além da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, que exige tão somente a subsunção objetiva do fato ao tipo legal, o que se vê, no caso dos autos, é que os vídeos, imagens e demais postagens nas redes sociais do réu sobre



as ações sociais possuíam um forte apelo eleitoral e eram ostensivamente divulgados a um número indeterminado de eleitores.

18. Visou-se, deliberadamente, a enaltecer a figura de Renato Cozzolino, de modo a incutir na mente dos eleitores, de maneira subliminar, que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos, o que seguramente configura, pela extensão e pela gravidade dos fatos, a prática de abuso de poder político, a teor do art. 22, caput, da LC 64/90.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA AIJE 0604524-27, EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS NÚBIA COZZOLINO, LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA E MARLI RAMOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AIJE 0608809-63, NO QUE SE REFERE A NÚBIA COZZOLINO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NAS AIJES 0604524-27 E 0608809-63, EM RELAÇÃO A RENATO COZZOLINO. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, COM FULCRO NO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, BEM COMO CONDUTA VEDADA, EX VI DO ART. 73, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/96. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 75, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 77, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017, EM SEU PATAMAR MÁXIMO [sic].

Renato Cozzolino Harb opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (IDs 37571388 e 37571938).

Sobreveio o presente recurso ordinário (ID 37572438), com pedido de efeito suspensivo (ID 37572438, fl.1), no qual, em apertada síntese, o recorrente sustenta: (a) nulidade do acórdão prolatado nos embargos de declaração, por ausência de manifestação quanto ao depoimento da testemunha Sheila Werdan; (b) decadência, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário; (c) atipicidade dos fatos; (d) inocorrência de abuso do poder político; (e) ausência de gravidade da conduta; (f) necessidade do afastamento das penalidades de cassação do diploma e decretação de inelegibilidade, reduzindo-se a multa ao patamar mínimo.

O recorrente requer sejam suspensos os efeitos da inelegibilidade, com base no art. 26-C da LC nº 64/1990. No ponto, apresenta a seguinte argumentação (ID 37572438, fl. 36):

Logo, não se cogita execução do acórdão de cassação nesse momento na medida em que “este Tribunal Superior entende que o § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito” (MS 0600169-31, rel. Min. Og Fernandes, de 07.05.20, [...]).

Todavia, o caso aqui tratado é mais profundo eis que [sic], além da presença do efeito suspensivo automático expresso no art. 257, § 2º do Código Eleitoral que, sem margem para interpretações, impede a execução do acórdão de cassação nesse nesse [sic] momento, também estão evidenciados os requisitos descritos no art. 26-C da Lei Complementar 64/90.

Afirma, ainda, que a plausibilidade dos argumentos recursais a ensejar a concessão de efeito suspensivo com base no art. 26-C da LC nº 64/1990 se dá em três frentes distintas (ID 37572438, fls. 41-42):



[...] A uma, consubstanciado no silêncio eloquente do acórdão dos Embargos de Declaração, que não enfrentaram os argumentos deduzidos pelo Recorrente perante a instância ordinária, em especial, no que tange ao depoimento da testemunha Shiela Werdan.

- A duas, consistente na afronta a orientação firmada pelo TSE no sentido de que, em se tratando de AIJE, impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os causadores ou envolvidos nas questionadas ilegalidades, o que, à luz das peculiaridades do caso, indicam que Sheila Werdan, coordenadora direta dos eventos sociais do Governo do Estado do Rio de Janeiro; o Presidente da Fundação Leão XIII, e ainda, o Presidente do Detran-RJ deveriam ter sido arrolados para responder aos termos da ação na medida em que o Recorrente é parlamentar estadual que não ocupa tampouco ocupou cargo no Poder Executivo.

- Por fim (e talvez mais relevante) consiste no fato de que a decisão tomada pela Corte Regional do Rio de Janeiro diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior Eleitoral, que é firme no sentido de que, em se tratando da norma insculpida no art. 73, IV, da Lei das Eleições, a proibição recai que faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que, de forma alguma, se confunde com postagens feitas por um parlamentar em rede social de internet dando conta da implementação das suas requisições feitas ao Poder Executivo, que, na verdade, se traduzem em conduta inerente a [sic] atividade política, consistindo em fato lícito e republicano, na medida em que tal atividade encontra amparo na Carta Magna, na Lei das Eleições, bem como no Regimento Interno da ALERJ. (grifos no original)

Requer seja concedido (ID 37572438, fl. 42):

O efeito suspensivo integral ao presente Recurso Ordinário, tanto para fins da concessão de efeito suspensivo “ope legis” com esteio no art. 257, § 2º do Código Eleitoral, seja com vistas a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1ª, I, alínea “D” da Lei Complementar 64/90, com esteio no art. 26-C da mesma legislação de regência, eis que presentes os requisitos [sic].

Ao final, requer seja provido o recurso ordinário, julgando-se improcedente a AIJE, ou, caso assim não entenda, seja dado parcial provimento ao recurso, de forma a afastar a penalidade de cassação do registro e decretação de inelegibilidade, reduzindo-se a multa ao patamar mínimo.

O MPE apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (ID 37573338).

Em ofício encaminhado ao presidente da Assembleia Legislativa daquele estado, a Presidência do TRE/RJ comunicou que Renato Cozzolino Harb interpôs, nos presentes autos digitais, recurso ordinário contra o acórdão que determinou a sua inelegibilidade, bem como a cassação do seu diploma de deputado estadual, esclarecendo que a interposição de tal recurso, por força do disposto no art. 257, § 2º, impede a execução imediata da determinação de cassação do referido diploma. Realçou-se, entretanto, que subsiste plenamente eficaz a inelegibilidade decorrente de tal condenação, em virtude do art. 1º, I, alínea d, da LC nº 64/1990, mas que essa circunstância não interfere no exercício do mandato em curso (IDs 37572988 e 37573238).

Este feito veio concluso a mim, não tendo sido observado o disposto no art. 269, § 1º, do CE, devido ao pedido de efeito suspensivo, conforme certificado (ID 37758488).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso ordinário é tempestivo, conforme certidão (ID 37572838).

O recorrente pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso ordinário, com esteio no art. 26-C do LC nº 64/1990, sob o entendimento de que estão



presentes os seus requisitos. Argumenta que, conquanto a interposição do recurso ordinário tenha efeito suspensivo *ope legis* com esteio no art. 257, § 2º, do CE, não são alcançados os efeitos da sanção de inelegibilidade aplicada por força da condenação por abuso do poder econômico.

A finalidade do art. 257, § 2º, do CE é, ao mesmo tempo, manter no cargo detentor de mandato eletivo, o qual se presume que foi legitimamente eleito, privilegiando, assim, a soberania do voto, e também evitar a alternância no cargo, nas hipóteses em que a confirmação da decisão depender de órgão julgador revisor – duplo grau de jurisdição. Confira-se:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

Como se sabe, o efeito suspensivo do recurso ordinário – nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo – é *ope legis*, conforme preceitua o normativo legal acima mencionado, o que, conforme consta dos autos, foi recebido neste efeito.

Entretanto, é preciso não perder de perspectiva que a norma não faz referência a decisões que aplicam a sanção de inelegibilidade. Assim, o recorrente traz, na petição de recurso, pleito de suspensão dos efeitos da inelegibilidade, com esteio no art. 26-C da LC nº 64/1990. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O pedido incidental impõe analisar a necessidade e a utilidade da medida de suspensão da inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder político, a qual é objeto de impugnação pelo presente recurso ordinário já recebido com efeito suspensivo.



É certo que o presidente determinou fosse oficiada à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro sobre a condenação do ora recorrente e a interposição do recurso ordinário, mas alertou que a execução imediata da determinação de cassação do referido diploma encontra-se impedida, por força do disposto no art. 257, § 2º, do CE.

De outro lado, realçou que a inelegibilidade decorrente de tal condenação, por força do art. 1º, I, alínea d, da LC nº 64/1990, subsiste eficaz, mas que essa circunstância não interfere no exercício do mandato em curso.

Sobre esse último aspecto, rememoro que esta Corte, ao responder questionamentos a respeito da aplicabilidade da referida lei complementar, com as alterações da LC nº 135/2010, consignou que a inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade do cidadão – o passivo – e que as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no momento da apreciação do pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão – o passivo (*jus honorum*), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.

4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.

5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de “ocorrência de inelegibilidade”.

6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.



7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.

(PA nº 313-98/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.8.2015, *DJe* de 29.9.2015 – grifos acrescidos)

Consideradas as circunstâncias específicas do caso, não se tem notícia, nos autos digitais, tampouco foi alegado nas razões de recurso, que o recorrente pretende concorrer a outro cargo eletivo. De fato, consoante destacado antes, o pedido de registro de candidatura é o único momento em que o óbice à capacidade eleitoral passiva pode, eventualmente, produzir consequências concretas no âmbito jurídico. Desse modo, entendo que não está presente o binômio utilidade-necessidade, que compõe o interesse de agir.

Logo, assentada ausência de demonstração da utilidade e da necessidade da medida de suspensão da inelegibilidade, deixo de analisar a plausibilidade da pretensão recursal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido e determino o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emita parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

